



DATA DO PROTOCOLO: 16/04/2024 QUAL CONSELHO: CMSCA

INSTITUIÇÃO: União Previdênia

ASSUNTO: Impugnação do Edital CMSCA

Nome da pessoa que entregou: _____

Assinatura do Servidor: Cristina Souza

SUPERVISÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

A **ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 22.643.399/0001-61, com sede na Rua dos Caetés, nº 741, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, neste ato representada por seu representante legal (procuração anexa), vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024**, publicado no Diário Oficial Municipal na data de 08 de abril de 2024, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, porquanto protocolada dentro do prazo de 19/04/2024, conforme previsto no art. 9.1 do Edital impugnado.

II. DOS FATOS

Foi publicado Edital de Chamamento Público, na data de 08 de abril de 2024, com o objetivo geral de ampliar a oferta e promoção da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, por meio da celebração de Termo de Fomento, conforme estabelece Lei Federal no 8.069/1990 (ECA). O referido edital regulamenta a destinação de R\$ 2.025.000,00 (dois milhões vinte e cinco mil reais), oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, cuja dotação orçamentária está registrada sob o nº 06.001.001.08.243.2063.2201.

Ocorre que parte do valor global foi captada, por meio de carta de autorização, pela OSC ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA, por meio de projetos aprovados

com base nas regras do Edital CMDCA nº 001/2020 e do Edital CMDCA nº 001/2021, em período de vigência.

Ou seja, o CMDCA, sem apresentar qualquer justificativa técnica-jurídica-legal para a OSC e para a sociedade em geral, publicou novo edital para distribuição de recursos que já possuem vinculação direta aos projetos sociais apresentados pela Organização da Sociedade Civil acima referida.

É certo, portanto, que a publicação de novo edital para destinação de recursos financeiros indisponíveis **gera insegurança jurídica, configura desvio de finalidade e viola os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial o Princípio da Transparência e da Legalidade.**

III. DO MÉRITO

A. DA ILEGALIDADE DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS

O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024, publicado no Diário Oficial Municipal na data de 08 de abril de 2024, visa selecionar organizações da sociedade civil para a execução de projetos com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, do Município de Santa Luzia, Minas Gerais.

No entanto, verifica-se a inobservância ao disposto no art. 24, § 1º, I da Lei nº 13.019/2014, que exige a especificação da programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria.

No caso concreto, os recursos depositados atualmente no Fundo para a Infância e Adolescência foram captados em procedimentos anteriores, quais sejam o Edital CMDCA nº 001/2020 e o Edital CMDCA nº 001/2021, o que torna INDISPONÍVEL a destinação de tais recursos para novos projetos, sem justificativa legal ou motivação que embase a decisão da Administração Pública, nos termos do § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

Sendo assim, está configurada total ilegalidade da destinação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para novos projetos, em razão de vinculação de parte dos recursos à projetos aprovados em editais anteriores.

Além disso, a publicação de novo edital para destinação de recursos financeiros indisponíveis viola os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial o Princípio da Transparência e da Legalidade.

B. DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A Lei 8.069/1990 - ECA estabelece, em seu artigo 260, o procedimento para captação de recursos com a finalidade de financiamento e execução de projetos destinados às crianças e adolescentes:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

[...]

§ 2º-B. É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

Ressalta-se que há expressa determinação legal para que o repasse dos recursos captados seja destinado para a instituição que atuou efetivamente na sua captação. Esses repasses deverão ser formalizados por meio de instrumentos jurídicos previstos, atualmente, na Lei 13.019/2014.

No entanto, ao invés de celebrar a parceria com a OSC proponente para iniciar a execução dos projetos aprovados, visando resguardar os direitos sociais da população vulnerável, o CMDCA ignorou completamente a vinculação dos recursos e publicou, em 08 de abril de 2024, um novo edital, desconsiderando todo o procedimento anterior previsto nos Editais dos anos de 2020 e 2021, o que configura clara violação ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE.

Por esse motivo, o ato administrativo de publicação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024 está eivado de vício de legalidade, impossível de ser convalidado, e que somente poderá ser sanado por meio da anulação de sua publicação, com base no art. 53 da Lei 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Além de conter vício, o ato administrativo praticado confere graves prejuízos à terceiros e à população em geral, por tratar da destinação de recursos públicos para a execução de políticas públicas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e o acolhimento da presente Impugnação ao Edital;
2. O deferimento do pedido de anulação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024, publicado no Diário Oficial Municipal na data de 08 de abril de 2024;
3. A imediata continuidade dos processos previstos nos Editais CMDCA nº 001/2020 e CMDCA nº 001/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Luzia/MG, 12 de abril de 2024.



DOLORES BÉRTILA GONÇALVES CORRÊA

Superintendente Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO 774 P TRASLADO FOLHA 112

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 08 (oito) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois) nesta Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, em meu Cartório à Rua dos Guajajaras, 637, endereço eletrônico: cartorio@oliveira.not.br, perante mim, Tabelião, compareceu(ram) como outorgante(s): **ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA**, com endereço eletrônico: documentacao.cad@sistemadivinaprovidencia.org e sede na Rua dos Caetés, nº 741, 15º andar, Bairro Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CNPJ nº 22.643.399/0001-61, conforme Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca sob o nº 66836, livro A, datado de 08/05/2017 datado de 08/05/2017 e Ata da Assembleia Geral Extraordinária datada de 06/12/2021; neste ato representada por seu Diretor Presidente, **JOSÉ GARCIA DE AGUIAR**, brasileiro, advogado, divorciado, residente e domiciliado(s-a) na Alameda Sagarana, nº 420, Bairro Retiro do Chale, Brumadinho, Minas Gerais, ora de passagem por esta Capital; portador da Carteira de Identidade nº M-605.986 expedida por SSP/MG, CPF nº 253.308.026-87 e por seu Diretor Vice-Presidente, **ILDEU DE ARAÚJO**, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado(s-a) na Rua Corcovado, nº 743, Bairro Jardim América, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M-64.664 expedida por SSP/MG, CPF nº 083.477.196-91; parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador(a-es): **DOLORES BERTILA GONÇALVES CORRÊA**, brasileira, executiva, divorciada, residente e domiciliado(s-a) na Rua Pouso Alegre, nº 259, apto. 202, Bairro Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, portadora da

Rua dos Guajajaras, 637 - Centro - Tel: 3222-8500 - 3222-9494 - Belo Horizonte - MG - CEP 30180-101



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO

VERSO

FOLHA

Carteira de Identidade nº MG-4.583.983 expedida por SSP/MG, CPF nº 867.479.676-15; com amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios e atos financeiros, comerciais, administrativos, trabalhistas e fiscais da firma(s) outorgante; podendo representá-la perante repartições públicas, cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministérios e onde mais preciso for; assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados; representá-la junto ao Ministério do Trabalho e Justiça de Trabalho, assinar rescisão de contrato de trabalho, fazer acordos, dar baixa em carteiras profissionais; assinar e emitir guias de recolhimento de tributos e contribuições para fiscais, livros e demais documentos de rotina da empresa; representá-la em contrato com fornecedores, estabelecimentos de crédito; assinar todos os papéis e documentos relativos aos negócios da empresa, inclusive contratos, termo aditivo e distrato de prestações de serviços referentes a sua atividade social e ainda todo e qualquer convênio / termo de parceria com a administração pública; requisitar e revalidar certidões; representar a outorgante em concorrências e licitações, podendo assinar propostas, apresentar recursos, discordar, concordar, assinar contratos e efetuar sua homologação; assinar o que for necessário relativamente ao FGTS, PIS/PASEP, autorizar a movimentação de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dos empregados da empresa, assinar os documentos necessários, inclusive autorização para movimentação (AM), assinar guias de acidentes do trabalho e relação anual de empregados; representá-la ainda junto a Embaixadas, Consulados, Ministérios, Alfândegas, ao INSS, companhias telefônicas, COPASA, DETRAN, CONTRAN, órgãos da Receita Federal do Brasil, Concessionárias de Telefonia Celular; constituir advogado com a cláusula "ad judicium" para o foro em geral, requerer, recorrer, transigir, desistir; propor e variar de ações; contestá-la (s) defender os direitos e interesses da outorgante; enfim, tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato. O presente mandato terá validade até 06/12/2025. **O(s) nome(s) e dados do(s) procurador(es) e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m).** Valores referentes ao(s) ato(s): Código: 1458-9 - QTE: 1 - EMOLUMENTOS: R\$ 136,91; ISS: R\$ 6,46; T.F.J.: R\$ 43,03 - TOTAL: R\$ 186,40. TOTAL GERAL: R\$ 186,40. Assim o dissera(m) e lhes fiz esta em razão de meu ofício, OBEDECIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, do que dou fé. Eu, Dagmar Ana Delfina, Escrevente Autorizada a fiz digitar. Eu, Vinícius Antônio de Souza Oliveira, Tabelião Substituto a subscrevo e assino. (aa) JOSÉ GARCIA DE AGUIAR, ILDEU DE ARAÚJO; Vinícius Antônio de Souza Oliveira. Traslada em seguida.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO 774 P TRASLADO FOLHA 113

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2022

Em Testº. [assinatura] da verdade.

[assinatura]

Dagmar Ana Delfina
Escrivente Autorizada



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
SERVIÇO DO 10º TABELIONATO DE NOTAS de Belo Horizonte - MG

Seio de Fiscalização: FYF37993

Código de Segurança: 6257.2031.6852.0756

Quantidade de Atos: 1

Ato(s) praticado(s) por: Dagmar Ana Delfina - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 136,91; Taxa de Fiscalização: R\$ 43,03; Total: R\$ 179,94; ISS: R\$ 6,46

Consulte a validade deste Seio no site <https://seios.tjmg.jus.br>



Rua dos Guajajaras, 637 - Centro - Tel: 3222-8500 - 3222-9494 - Belo Horizonte - MG - CEP 30180-101



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE
SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO**

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO

VERSO

FOLHA

**VERSO
EM BRANCO**

SUPERVISÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

A ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 00.981.069/0001-43, com sede na Rua dos Caetés, nº 741, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, neste ato representada por seu representante legal (procuração anexa), vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024**, publicado no Diário Oficial Municipal na data de 08 de abril de 2024, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, porquanto protocolada dentro do prazo de 19/04/2024, conforme previsto no art. 9.1 do Edital impugnado.

II. DOS FATOS

Foi publicado Edital de Chamamento Público, na data de 08 de abril de 2024, com o objetivo geral de ampliar a oferta e promoção da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, por meio da celebração de Termo de Fomento, conforme estabelece Lei Federal no 8.069/1990 (ECA). O referido edital regulamenta a destinação de R\$ 2.025.000,00 (dois milhões vinte e cinco mil reais), oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, cuja dotação orçamentária está registrada sob o nº 06.001.001.08.243.2063.2201.

Ocorre que parte do valor global foi captada, por meio de carta de autorização, pela OSC ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA, por meio de projetos aprovados

ATA Assinatura
com base nas regras do Edital CMDCA nº 001/2020 e do Edital CMDCA nº 001/2021, em período de vigência.

Ou seja, o CMDCA, sem apresentar qualquer justificativa técnica-jurídica-legal para a OSC e para a sociedade em geral, publicou novo edital para distribuição de recursos que já possuem vinculação direta aos projetos sociais apresentados pela Organização da Sociedade Civil acima referida.

É certo, portanto, que a publicação de novo edital para destinação de recursos financeiros indisponíveis **gera insegurança jurídica, configura desvio de finalidade e viola os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial o Princípio da Transparência e da Legalidade.**

III. DO MÉRITO

A. DA ILEGALIDADE DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS

Consta item 5.
O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024, publicado no Diário Oficial Municipal na data de 08 de abril de 2024, visa selecionar organizações da sociedade civil para a execução de projetos com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, do Município de Santa Luzia, Minas Gerais.

No entanto, verifica-se a inobservância ao disposto no art. 24, § 1º, I da Lei nº 13.019/2014, que exige a especificação da programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria.

No caso concreto, os recursos depositados atualmente no Fundo para a Infância e Adolescência foram captados em procedimentos anteriores, quais sejam o Edital CMDCA nº 001/2020 e o Edital CMDCA nº 001/2021, o que torna **INDISPONÍVEL** a destinação de tais recursos para novos projetos, sem justificativa legal ou motivação que embase a decisão da Administração Pública, nos termos do § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

→ *Art. 24 da Lei 13.019/2014*

Sendo assim, está configurada total ilegalidade da destinação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para novos projetos, em razão de vinculação de parte dos recursos à projetos aprovados em editais anteriores.

Além disso, a publicação de novo edital para destinação de recursos financeiros indisponíveis viola os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial o Princípio da Transparência e da Legalidade.

B. DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A Lei 8.069/1990 - ECA estabelece, em seu artigo 260, o procedimento para captação de recursos com a finalidade de financiamento e execução de projetos destinados às crianças e adolescentes:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

[...]

§ 2º-B. É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

*ato de
decurso
a lei de 20 (31 nº) e
de caráter
constitutivo*

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

Ressalta-se que há expressa determinação legal para que o repasse dos recursos captados seja destinado para a instituição que atuou efetivamente na sua captação. Esses repasses deverão ser formalizados por meio de instrumentos jurídicos previstos, atualmente, na Lei 13.019/2014.

No entanto, ao invés de celebrar a parceria com a OSC proponente para iniciar a execução dos projetos aprovados, visando resguardar os direitos sociais da população vulnerável, o CMDCA ignorou completamente a vinculação dos recursos e publicou, em 08 de abril de 2024, um novo edital, desconsiderando todo o procedimento anterior previsto nos Editais dos anos de 2020 e 2021, o que configura clara violação ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE.

Por esse motivo, o ato administrativo de publicação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024 está eivado de vício de legalidade, impossível de ser convalidado, e que somente poderá ser sanado por meio da anulação de sua publicação, com base no art. 53 da Lei 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Além de conter vício, o ato administrativo praticado confere graves prejuízos à terceiros e à população em geral, por tratar da destinação de recursos públicos para a execução de políticas públicas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e o acolhimento da presente Impugnação ao Edital;
2. O deferimento do pedido de anulação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA N° 02/2024, publicado no Diário Oficial Municipal na data de 08 de abril de 2024;
3. A imediata continuidade dos processos previstos nos Editais CMDCA n° 001/2020 e CMDCA n° 001/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Luzia/MG, 12 de abril de 2024.



DOLORES BERTILA GONÇALVES CORRÊA

Superintendente Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

| LIVRO | FOLHA |
|---|-------|
| 778 P | 101 |
| TRASLADO | |
| PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ (EM) ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA, NA FORMA ABAIXO: | |
| <p>SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois) nesta Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, em meu Cartório à Rua dos Guajaras, 637, endereço eletrônico: cartorio@oliveira.not.br, perante mim, Tabelião, compareceu(ram) como outorgante(s): ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA, com endereço eletrônico: documentacao.cad@sistemadinaprovidencia.org e sede na Rua dos Caetés, nº 741, 15º andar, Bairro Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CNPJ nº 00.981.069/0001-43, conforme Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca, sob n.º 163, Registro 89955, Livro A e e Ata da Assembléia Geral Extraordinária, devidamente registrada sob o nº 171 datada de 30/08/2022; neste ato representada por seu Diretor Presidente, MARIO AGOSTINO CENNI JUNIOR, brasileiro, empresário, divorciado, residente e domiciliado na Rua Severino Melo Jardim, nº 85, apto. 601, Bairro Belvedere, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº MG-1.039.058 expedida por SSP/MG, CPF nº 277.437.306-97 e por seu Diretor Vice Presidente, ALEXANDRE LUIZ SILVA AZEVEDO, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado(s-a) na Rua Barcelona, 240 apto 203, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M 4.798.053 expedido por SSP/MG, CPF nº 883.645.346-53; parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador(a-es): DOLORES BERTILA GONÇALVES CORRÊA, brasileira, executiva, divorciada, residente e domiciliado(s-a) na Rua Pouso Alegre, nº 259, apto. 202, Bairro Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, CNH nº MG-4.583.983 expedido por SSP/MG, CPF nº 867.479.676-15; com amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios e atos financeiros, comerciais, administrativos, trabalhistas e fiscais da firma(s) outorgante; podendo representá-la perante repartições públicas,</p> | |

Rua dos Guajaras, 637 - Centro - Tel: 3222-8500 - 3222-9494 - Belo Horizonte - MG - CEP 30180-101



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO

VERSO

FOLHA

cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministérios e onde mais preciso for; assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados; representá-la junto ao Ministério do Trabalho e Justiça de Trabalho, assinar rescisão de contrato de trabalho, fazer acordos, dar baixa em carteiras profissionais; assinar e emitir guias de recolhimento de tributos e contribuições para fiscais, livros e demais documentos de rotina da empresa; representá-la em contrato com fornecedores, estabelecimentos de crédito; assinar todos os papéis e documentos relativos aos negócios da empresa, inclusive contratos, termo aditivo e distrato de prestações de serviços referentes a sua atividade social e ainda todo e qualquer convênio/termo de parceria com a administração pública; requisitar e revalidar certidões; representar a outorgante em concorrências e licitações, podendo assinar propostas, apresentar recursos, discordar, concordar, assinar contratos e efetuar sua homologação; assinar o que for necessário relativamente ao FGTS, PIS/PASEP, autorizar a movimentação de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dos empregados da empresa, assinar os documentos necessários, inclusive autorização para movimentação (AM), assinar guias de acidentes do trabalho e relação anual de empregados; representá-la ainda junto a Embaixadas, Consulados, Ministérios, Alfândegas, ao INSS, companhias telefônicas, COPASA, DETRAN, CONTRAN, órgãos da Receita Federal do Brasil, Concessionárias de Telefonia Celular; constituir advogado com a cláusula "ad judicium" para o foro em geral, requerer, recorrer, transigir, desistir; propor e variar de ações; contestá-la (s) defender os direitos e interesses da outorgante; enfim, tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato. **O presente mandato terá validade até 06/12/2025. NÃO PODENDO SUBSTABELECEER. O(s) nome(s) e dados do(s) procurador(es) e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m).** Valores referentes ao(s) ato(s): Código: 1458-9 - QTE: 1 - EMOLUMENTOS: R\$ 136,91; ISS: R\$ 6,46; T.F.J.: R\$ 43,03 - TOTAL: R\$ 186,40. TOTAL GERAL: R\$ 186,40. Assim o dissera(m) e lhes fiz esta em razão de meu ofício, OBEDECIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, do que dou fé. Eu, Dagmar Ana Delfina, Escrevente Autorizada a fiz digitar. Eu, Vinícius Antônio de Souza Oliveira, Tabelião Substituto a subscrevo e assino. (aa)MARIO AGOSTINO CENNI JUNIOR, ALEXANDRE LUIZ SILVA AZEVEDO; Vinícius Antônio de Souza Oliveira. Traslada em seguida.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO

VERSO

FOLHA

VERSO
EM BRANCO

- c) Fotocópia do Título de Eleitor com o comprovante de votação na última eleição, acompanhada do original;
- d) Fotocópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), acompanhada do original;
- e) Fotocópia de Certidão de Nascimento ou de Casamento;
- f) Fotocópia do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para candidatos do sexo masculino, acompanhada do original;
- g) Fotocópia do comprovante de residência atualizado, acompanhada do original;
- h) Declaração de que exerce, ou não, outro cargo, emprego ou função pública nos âmbitos federal, estadual e/ou municipal;
- i) Declaração de bens atualizada até a data da posse;
- j) Carteira de Trabalho;
- k) Cartão de cadastramento no PIS/PASEP;
- l) Comprovante de escolaridade mínima exigida para o cargo, nas condições especificadas no ANEXO I do Edital;
- m) Atestado de antecedentes criminais, emitido de próprio punho ou pela justiça federal, comum ou pela Polícia Civil, que ateste a idoneidade moral e social do candidato. Caso o candidato apresente antecedentes criminais sem sentença condenatória transitada em julgado o impedimento à contratação deverá ser fundamentado e garantido o candidato o contraditório e ampla defesa;
- n) Certidão de nascimento dos filhos.

Santa Luzia, 10 de Maio de 2024.

Júlio César Cesário de Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

Luiz Sérgio Ferreira da Costa
Prefeito Municipal de Santa Luzia

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024

REFERÊNCIA PROCESSO SEI Nº 24.20.000000355-0

Em atenção à solicitação de impugnação ao Edital de Chamamento Público CMDCA nº 02/2024, publicado em 08 de abril de 2024, protocolada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania em 16/04/2024 pela instituição Associação de Promoção Humana Providência Divina, a Comissão de Permanente de Seleção 02 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia/MG informa o que segue:

I. Da Tempestividade

O documento foi protocolado dentro do prazo estipulado previsto no artº. 9.1 do Edital supracitado.

II. Da apuração de fatos

A instituição relata que “parte do valor global foi captada, por meio de carta de autorização, por meio de projetos aprovados com base nas regras do Edital CMDCA Nº 001/2020 e do Edital CMDCA 001/2021, em período de vigência”. Diante do mencionado, pode se constatar nos instrumentos informados anteriormente, que ambos dispõem sobre “aprovação/chancela de projetos para captação de recursos”, ou seja, a partir do art. 2 do Edital CMDCA 001/2020 e Edital CMDCA 001/2021 (verificado que é 02/2021):

“A resolução dos projetos chancelados terão vigência de 01 (um) ano, estando, portanto, neste prazo as instituições autorizadas a captar recursos para o projeto aprovado.”

Na argumentação da Organização da Sociedade Civil – OSC, é alegado que “sem apresentar qualquer justificativa técnica – jurídica - legal para a OSC e para a sociedade em geral, publicou novo edital para a distribuição de recursos que já possuem vinculação direta aos projetos sociais [...]” e que “os recursos depositados atualmente no Fundo para a Infância e Adolescência foram captados em procedimentos anteriores, quais sejam o Edital CMDCA nº 001/2020 e o Edital CMDCA nº 001/2021 (verificado que é 02/2021), o que torna INDISPONÍVEL a destinação de tais recursos para novos projetos, sem justificativa legal ou motivação que embase a decisão da Administração Pública”, porém, no art. 6 de ambos editais também apresentam que:

“Para concorrer aos recursos do Fundo ou recursos a serem captados, decorrentes de doações subsidiadas, nos percentuais definidos para pessoa física e pessoa jurídica, referentes ao imposto devido apurado no ano-base constante da Declaração a ser apresentada à Receita Federal, os projetos e ações deverão ser apresentados na data estabelecida neste edital, ficando sujeitos aos prazos aqui definidos e escala de prioridades determinadas pela Comissão de Avaliação do FIA face ao número de projetos a serem chancelados e aprovados pelo CMDCA.”

Considerando o trecho acima, era necessária a chancela de projetos para captação de recursos para o Fundo da Infância, no entanto, a aprovação e chancela nos projetos não garantiam o aporte do recurso para determinado projeto, partindo da prerrogativa que os valores do fundo, são para fortalecer as políticas da infância e adolescência, e não projetos específicos, a não ser quando aprovado pelo conselho. Os editais ainda preconizam no art. 2 de ambos editais que:

“A liberação dos recursos livres do Fundo fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e aos critérios em conformidade com Lei Federal 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 3315/2018.”

Ou seja, embora as instituições tenham mobilizado a captação para o Fundo da Infância e Adolescência, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, deliberar a aplicação dos recursos em conformidade com as legislações vigentes. Na oportunidade cabe contextualizar que os editais supracitados (ano 2020 e 2021) foram construídos consoante a Lei Federal 13.019/2014

que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, [...]” e o Decreto Municipal nº 3315/2018 que “Dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, [...] e nos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010, que “Dispõe sobre os parâmetros para criação e o funcionamento dos Fundos [...]”. A princípio havia o hábito de que após a captação de recursos financeiros, o destinador poderia vincular o recurso a algum projeto ou entidade, baseado na Resolução CONANDA nº 137/2010, em seus artigos 12 e 13, os quais podem ter indicado para a OSC impugnante a idéia de haver recursos vinculados diretamente. Porém, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA foi surpreendido com o Ofício - Circular nº23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH, datado de 02 de maio de 2022, recebido em 16 de maio de 2022, o qual encaminha a “sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.34”, que determina que o “Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que se abstenha de disciplinar a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão vinculada em lei formal [...]”, o documento apresenta também, a determinação judicial em suspender imediatamente, na época, os artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010, que fundamentaram a construção de ambos os editais com o objetivo de cancelar projetos e eventualmente celebrar parcerias por meio de destinação direta. Segundo a sentença, os artigos da Resolução CONANDA eram contraditórios as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014, nos artigos 29 e 30, os quais prevêem a dispensa de chamamento público, uma vez que não havia previsão de dispensa de chamamento por meio de acato de carta de intenção.

Pelo exposto, demonstra-se que o Edital de Chamamento Público CMDCA nº 02/2024, publicado no dia 08 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município, não está distribuindo recursos vinculados diretamente a algum projeto ou entidade, considerando as legislações e o contexto legal.

Destaca-se que após o recebimento do Ofício - Circular nº 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH, o primeiro ato do CMDCA de Santa Luzia, bem como, da Administração Pública foi realizar plenária no dia 28 de junho de 2022 para dar ciência as instituições e sociedade em geral, quanto ao estabelecido pela sentença judicial (conforme ata da reunião), a pauta da mencionada reunião foi encaminhada por email em 24/06/2022, para que todos os interessados participassem. Foi registrado na lista de presença e pela assinatura da ata, a participação do representante da OSC impugnante.

Diante do demonstrado acima, é equívoco da entidade impugnante alegar que “não houve justificativa por parte do CMDCA”, sendo que a mesma estava presente à época dos atos do CMDCA, inclusive quanto a ciência de não haver recurso direto, conforme determinado em sentença judicial, o que justifica a suspensão do recurso direto.

A OSC impugnante diz “que a publicação de novo edital para destinação de recursos financeiros indisponíveis gera insegurança jurídica, configura desvio de finalidade e viola princípios constitucionais da Administração Pública, em especial o Princípio da Transparência e da Legalidade”, considerando que cabe ao CMDCA/SL deliberar sobre os critérios da aplicação dos recursos do fundo municipal, consoante a Lei Federal nº 8.069/1990 – ECA, no art. 260:

“§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.”

E também na Lei Municipal de Santa Luzia nº 2.573/2005, no art. 28:

“§ 2º Os recursos do Fundo serão aplicados de acordo com critérios estabelecidos pelo CMDCA.”

Considerando os dispositivos das legislações acima, não cabe a Administração Pública definir como será e de que forma será a aplicação de recursos financeiros alocados no Fundo da Infância e Adolescência – FIA, todavia, em conformidade com o seu dever, estabelecido em leis, O CMDCA definiu os critérios por meio da Resolução nº 29/2015 publicada em 02/12/2015 e ainda deliberou em plenária quanto ao Plano de Aplicação que prevê a disponibilidade do recurso para co-financiamento de projetos, por meio de Resolução nº 16/2023 CMDCA, publicada em 23/10/2023, no Diário Oficial do Município, ou seja, exerceu sua obrigação de definir o destino da aplicação dos recursos alocados no Fundo Municipal da Infância e Adolescente, conforme as regras do ECA e Lei Municipal. Diante do apresentado e das legislações supracitadas, é equívoco afirmar que os atos/decisões quanto ao FIA, “são realizados pelo Poder Público”, cabendo este, executar processos solicitados pelo CMDCA.

Salienta-se que o Plano de Ação e Aplicação foi deliberado em plenária, com divulgação da pauta para ampla participação da sociedade civil, demonstrando transparência nos seus atos. É importante ressaltar que na Resolução nº 16/2023 CMDCA, bem como, o Edital de Chamamento Público nº 02/2024 FIA, o qual é impugnado, trazem em sua estrutura, a previsão da aplicação dos recursos financeiros em conformidade com as finalidades apresentadas no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, Resolução CONANDA nº 137/2010 e Lei Municipal nº 2.573/2005. Considerando os instrumentos e legislações supracitadas, é pretensiosa a afirmação da OSC em dizer que “configura desvio de finalidade e viola princípios constitucionais da Administração Pública”, todavia, o CMDCA, bem como a administração pública preza pela transparência e condução legal de seus atos.

A OSC impugnante relata que houve “inobservância ao disposto no art.24, §1º, I da Lei Federal nº 13.019/2014, que exige a especificação da programação orçamentária [...]”, porém a previsão da programação orçamentária é citada no item 5.2, a saber:

Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA

Dotação Orçamentária: 06.001.001.08.243.263.2201

Elementos de Despesas: 3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais

Fonte: 1749

Ficha: 2052

Ainda sob esse véis, registra-se que a OSC em questão, mediante o Edital nº 01/2020 que dispõe sobre a chancela de projetos, recebeu o repasse no valor de R\$ 308.312,25 (trezentos e oito mil trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos) por meio da instauração do Processo Administrativo nº 16/2021, Termo de Fomento nº 09/2021, assinado em 02/12/2021, publicado em 26/01/2022 com vigência até 30/05/2023. O referido processo foi devidamente homologado em 14/11/2023 pela Resolução CMDCA nº 20/2023.

III. Da Anulação do Ato Administrativo

A OSC impugnante traz que “o ato administrativo da publicação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024 está cívado de vício de legalidade, impossível de ser convalidado, e que somente poderá ser sanado por meio da anulação de sua publicação, com base no artigo 53 da Lei 9.784/1999”.

Imperioso ressaltar que antes da publicação do referido Edital, foi realizada consulta à Procuradoria Geral deste Município- PGM, com o envio da minuta construída sob a modelagem anteriormente orientada, que exarou o Parecer Jurídico PGM/CJLIC nº 065, de 15 de março de 2024, que concluiu pela “possibilidade jurídica, com ressalvas, da celebração do Edital de Chamamento Público pretendido, com as condições legais e as recomendações” nele apontadas.

A publicação só foi realizada após as ressalvas do Parecer Jurídico mencionado acima, serem devidamente acatadas, sanadas e registradas na Manifestação 0034884, parte integrante do processo SEI nº 24.20.000000355-0, encaminhado à PGM.

Frisa-se ainda que, o embasamento legal para repasse de recurso direto ou vinculados surgiu após a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.3400, anterior à Lei nº 14.692/2023 que não teve efeitos retroativos.

IV. Dos Pedidos:

A Comissão Permanente de Seleção 02 nomeada pela Resolução CMDCA nº 07/2024 decide:

Receber e acolher a impugnação ao Edital de Chamamento Público CMDCA nº 02/2024;

INDEFERIR o pedido de anulação do Edital de Chamamento Público CMDCA nº 02/2024;

REGISTRAR que o Edital nº 01/2020 foi finalizado com sucesso, na qual a OSC impugnante foi beneficiada com a celebração da parceria Processo Administrativo nº 16/2021, Termo de Fomento nº 09/2021;

ESCLARECER que diante do Ofício - Circular nº23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH e da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.34, não é possível proceder com a continuidade do processo Edital nº 01/2021. Entende-se que o referido processo corresponde justamente ao período da alteração legal disposta acima, haja vista que os repasses ocorreriam em 2022, ano da publicação do referido ofício.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão de Seleção, manifesta pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o Edital de Chamamento Público CMDCA nº 02/2024 mantém-se inalterado e as etapas ocorrerão normalmente conforme cronograma publicado.

Registra-se ainda que a deliberação desta resposta foi aprovada em plenária extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da CMDCA em 09/05/2024, em reunião on-line, via aplicativo Google Meet, no período de 14h às 16h30min.

Santa Luzia, 09 de maio de 2024

Aline Poliana Antônia Dufan Lopes
Conselheira Presidente do CMAS
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia
Comissão Permanente de Seleção 02

Anexo Documento de [Impugnacao OSC](#)

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024

REFERÊNCIA PROCESSO SEI Nº 24.20.000000355-0

Em atenção à solicitação de impugnação ao Edital de Chamamento Público CMDCA nº 02/2024, publicado em 08 de abril de 2024, protocolada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania em 16/04/2024 pela instituição Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina, a Comissão de Permanente de Seleção 02 e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia/MG informa o que segue:

I. Da Tempestividade

O documento foi protocolado dentro do prazo estipulado previsto no artº. 9.1 do Edital supracitado.

II. Da Apuração de Fatos

A instituição relata que “parte do valor global foi captada, por meio de carta de autorização, por meio de projetos aprovados com base nas regras do Edital CMDCA nº 001/2020 e do Edital CMDCA 001/2021, em período de vigência”. Diante do mencionado, pode se constatar nos instrumentos informados anteriormente, que ambos dispõem sobre “aprovação/chancela de projetos para captação de recursos”, ou seja, a partir do art. 2 do Edital CMDCA 001/2020 e Edital CMDCA 001/2021 (verificado que é 02/2021):

“A resolução dos projetos chancelados terão vigência de 01 (um) ano, estando, portanto, neste prazo as instituições autorizadas a captar recursos para o projeto aprovado.”

Na argumentação da Organização da Sociedade Civil – OSC, é alegado que “sem apresentar qualquer justificativa técnica – jurídica - legal para a OSC e para a sociedade em geral, publicou novo edital para a distribuição de recursos que já possuem vinculação direta aos projetos sociais [...] e que “os recursos depositados atualmente no Fundo para a Infância e Adolescência foram captados em procedimentos anteriores, quais sejam o Edital CMDCA nº 001/2020 e o Edital CMDCA nº 001/2021 (verificado que é 02/2021), o que torna INDISPONÍVEL a destinação de tais recursos para novos projetos, sem justificativa legal ou motivação que embase a decisão da Administração Pública”, porém, no art. 6 de ambos editais também apresentam que:

“Para concorrer aos recursos do Fundo ou recursos a serem captados, decorrentes de doações subsidiadas, nos percentuais definidos para pessoa física e pessoa jurídica, referentes ao imposto devido apurado no ano-base constante da Declaração a ser apresentada à Receita Federal, os projetos e ações deverão ser apresentados na data estabelecida neste edital, ficando sujeitos aos prazos aqui definidos e escala de prioridades determinadas pela Comissão de Avaliação do FIA face ao número de projetos a serem chancelados e aprovados pelo CMDCA.”

Considerando o trecho acima, era necessária a chancela de projetos para captação de recursos para o Fundo da Infância, no entanto, a aprovação e chancela nos projetos não garantiam o aporte do recurso para determinado projeto, partindo da prerrogativa que os valores do fundo, são para fortalecer as políticas da infância e adolescência, e não projetos específicos, a não ser quando aprovado pelo conselho. Os editais ainda preconizam no art. 2 de ambos editais que:

“A liberação dos recursos livres do Fundo fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e aos critérios em conformidade com Lei Federal 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 3315/2018.”

Ou seja, embora as instituições tenham mobilizado a captação para o Fundo da Infância e Adolescência, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, deliberar a aplicação dos recursos em conformidade com as legislações vigentes. Na oportunidade cabe contextualizar que os editais supracitados (ano 2020 e 2021) foram construídos consoante a Lei Federal 13.019/2014 que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, [...]” e o Decreto Municipal nº 3315/2018 que “Dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, [...] e nos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010, que “Dispõe sobre os parâmetros para criação e o funcionamento dos Fundos [...]”. A princípio havia o hábito de que após a captação de recursos financeiros, o destinatário poderia vincular o recurso a algum projeto ou entidade, baseado na Resolução CONANDA nº 137/2010, em seus artigos 12 e 13, os quais podem ter indicado para a OSC impugnante a ideia de haver recursos vinculados diretamente. Porém, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA foi surpreendido com o Ofício - Circular nº23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH, datado de 02 de maio de 2022, recebido em 16 de maio de 2022, o qual encaminha a “sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.34”, que determina que o “Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que se abstenha de disciplinar a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão vinculada em lei formal [...]”, o documento apresenta também, a determinação judicial em suspender imediatamente, na época, os artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010, que fundamentaram a construção de ambos os editais com o objetivo de chancelar projetos e eventualmente celebrar parcerias por meio de destinação direta. Segundo a sentença, os artigos da Resolução CONANDA eram contraditórios as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014, nos artigos 29 e 30, os quais preveem a dispensa de chamamento público, uma vez que não havia previsão de dispensa de chamamento por meio de acato de carta de intenção.

Pelo exposto, demonstra-se que o Edital de Chamamento Público CMDCA nº 02/2024, publicado no dia 08 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município, não está distribuindo recursos vinculados diretamente a algum projeto ou entidade, considerando as legislações e o contexto legal.

Destaca-se que após o recebimento do Ofício - Circular nº 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH, o primeiro ato do CMDCA de Santa Luzia, bem como, da Administração Pública foi realizar plenária no dia 28 de junho de 2022 para dar ciência as instituições e sociedade em geral, quanto ao estabelecido pela sentença judicial (conforme ata da reunião), a pauta da mencionada reunião foi encaminhada por email em 24/06/2022, para que todos os interessados participassem. Foi registrado na lista de presença e pela assinatura da ata, a participação do representante da OSC impugnante.

Diante do demonstrado acima, é equivoco da entidade impugnante alegar que não houve justificativa por parte do CMDCA, sendo que a mesma estava presente à época dos atos do CMDCA, inclusive quanto a ciência de não haver recurso direto, conforme determinado em sentença judicial, o que justifica a suspensão do recurso direto.

A OSC impugnante diz “que a publicação de novo edital para destinação de recursos financeiros indisponíveis gera insegurança jurídica, configura desvio de finalidade e viola princípios constitucionais da Administração Pública, em especial o Princípio da Transparência e da Legalidade”, considerando que cabe ao CMDCA/SL deliberar sobre os critérios da aplicação dos recursos do fundo municipal, consoante a Lei Federal nº 8.069/1990 – ECA, no art. 260:

“§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.”

E também na Lei Municipal de Santa Luzia nº 2.573/2005, no art. 28:

“§ 2º Os recursos do Fundo serão aplicados de acordo com critérios estabelecidos pelo CMDCA.”

Considerando os dispositivos das legislações acima, não cabe a Administração Pública definir como será e de que forma será a aplicação de recursos financeiros alocados no Fundo da Infância e Adolescência – FIA, todavia, em conformidade com o seu dever, estabelecido em leis, O CMDCA definiu os critérios por meio da Resolução nº 29/2015 publicada em 02/12/2015 e ainda deliberou em plenária quanto ao Plano de Aplicação que prevê a disponibilidade do recurso para cofinanciamento de projetos, por meio de Resolução nº 16/2023 CMDCA, publicada em 23/10/2023, no Diário Oficial do Município, ou seja, exerceu sua obrigação de definir o destino da aplicação dos recursos alocados no Fundo Municipal da Infância e Adolescente, conforme as regras do ECA e Lei Municipal. Diante do apresentado e das legislações supracitadas, é equivoco afirmar que os atos/decisões quanto ao FIA, são realizados pelo Poder Público, cabendo este, executar processos solicitados pelo CMDCA.

Salienta-se que o Plano de Ação e Aplicação foi deliberado em plenária, com divulgação da pauta para ampla participação da sociedade civil, demonstrando transparência nos seus atos. É importante ressaltar que na Resolução nº 16/2023 CMDCA, bem como, o Edital de Chamamento Público nº 02/2024 FIA, o qual é impugnado, trazem em sua estrutura, a previsão da aplicação dos recursos financeiros em conformidade com as finalidades apresentadas no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, Resolução CONANDA nº 137/2010 e Lei Municipal nº 2.573/2005. Considerando os instrumentos e legislações supracitadas, é pretensiosa a afirmação da OSC em dizer que “configura desvio de finalidade e viola princípios constitucionais da Administração Pública”, todavia, o CMDCA, bem como a administração pública preza pela transparência e condução legal de seus atos.

A OSC impugnante relata que houve “inobservância ao disposto no art.24, §1º, I da Lei Federal nº 13.019/2014, que exige a especificação da programação orçamentária [...]”, porém a previsão da programação orçamentária é citada no item 5.2, a saber:

Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA

Dotação Orçamentária: 06.001.001.08.243.263.2201

Elementos de Despesas: 3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais

Fonte: 1749

Ficha: 2052

Ainda sob esse véis, registra-se que a OSC em questão, mediante o Edital nº 01/2020 que dispõe sobre a chancela de projetos, recebeu o repasse no valor de R\$ 308.312,25 (trezentos e oito mil trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos) por meio da instauração do Processo Administrativo nº 23/2021, Termo de Fomento nº 10/2021, assinado em 02/12/2021, publicado em 16/12/2021 com vigência até 28/02/2023. O referido processo foi devidamente homologado em 14/11/2023 pela Resolução CMDCA nº 20/2023.

III. Da Anulação do Ato Administrativo

A OSC impugnante traz que “o ato administrativo da publicação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 02/2024 está eivado de vício de legalidade, impossível de ser convalidado, e que somente poderá ser sanado por meio da anulação de sua publicação, com base no artigo 53 da Lei 9.784/1999”.

Imperioso ressaltar que antes da publicação do referido Edital, foi realizada consulta à Procuradoria Geral deste Município- PGM, com o envio da minuta construída sob a modelagem anteriormente orientada, que exarou o Parecer Jurídico PGM/CJLIC nº 065, de 15 de março de 2024, que concluiu pela “possibilidade jurídica, com ressalvas, da celebração do Edital de Chamamento Público pretendido, com as condições legais e as recomendações” nele apontadas.

A publicação só foi realizada após as ressalvas do Parecer Jurídico mencionado acima, serem devidamente acatadas, sanadas e registradas na Manifestação 0034884, parte integrante do processo SEI nº 24.20.000000355-0, encaminhado à PGM.

Frisa-se ainda que, o embasamento legal para repasse de recurso direto ou vinculados surgiu após a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.3400, anterior à Lei nº 14.692/2023 que não teve efeitos retroativos.

IV. Dos Pedidos:

A Comissão Permanente de Seleção 02, nomeada pela Resolução CMDCA nº 07/2024 decide:

Receber e acolher a impugnação ao Edital de Chamamento Público CMDCA nº 02/2024;

INDEFERIR o pedido de anulação do Edital de Chamamento Público CMDCA nº 02/2024;

REGISTRAR que o Edital nº 01/2020 foi finalizado com sucesso, na qual a OSC impugnante foi beneficiada com a celebração da parceria Processo Administrativo nº 23/2021, Termo de Fomento nº 10/2021;

ESCLARECER que diante do Ofício - Circular nº 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH e da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0033787-88.2010.4.01.34, não é possível proceder com a continuidade do processo Edital nº 01/2021. Entende-se que o referido processo corresponde justamente ao período da alteração legal disposta acima, haja vista que os repasses ocorreriam em 2022, ano da publicação do referido ofício.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão de Seleção, manifesta pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o Edital de Chamamento Público CMDCA nº 02/2024 mantém-se inalterado e as etapas ocorreram normalmente conforme cronograma publicado.

Registra-se ainda que a deliberação desta resposta foi aprovada em plenária extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em 09/05/2024, em reunião on-line, via aplicativo Google Meet, no período de 14h às 16h30min.

Santa Luzia, 09 de maio de 2024

Aline Poliana Antônia Dufan Lopes

Conselheira Presidente do CMAS

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia

Comissão Permanente de Seleção 02

Anexo Documento de [Impugnacao OSC](#)

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 24.298, DE 10 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a designação de servidor para o exercício da função de Agente de Desenvolvimento.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso I do *caput* do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia;

CONSIDERANDO o art. 85-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.122, de 25 de agosto de 2010, que “Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências”; e

CONSIDERANDO o requisito de servidor que atue na função de Agente de Desenvolvimento nos termos do art. 21 da supracitada Lei

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora Érica Gisele Reis inscrita sob a matrícula nº 36.042, para o desempenho da função de Agente de Desenvolvimento, nos termos do art. 21 da Lei nº 3.122, de 25 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O servidor designado no *caput* também terá como atribuição coordenar as atividades da Sala do Empreendedor, prevista no art. 51 da Lei nº 3.122, de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 10 de maio de 2024.

Ruslan Abadjieff

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

PORTARIA SMDE Nº 02, DE 10 DE MAIO DE 2024

Altera dispositivos da Portaria SMDE 07 de 22 de junho de 2023, que “Dispõe sobre a instituição de Processo Administrativo para recebimento de doação de serviços.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, Leandro Luiz Santos, no uso das atribuições legais, em especial as contidas no art. 26 da Lei complementar 4.570 de 30 de março de 2023;

CONSIDERANDO a Portaria SMDE 07, de 22 de junho de 2023, que dispõe sobre a instituição de Processo Administrativo para recebimento de doação de serviços.

CONSIDERANDO que a empresa LAMINATUS ENGENHARIA E INOVAÇÃO propôs a doação do “Centro de Economia Criativa” a ser construído e doado ao Município de Santa Luzia – MG a título irrevogável, para ser incorporada ao Município, que será destinado ao uso pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para atividades relacionadas às competências da Secretaria;

CONSIDERANDO que se trata de uma doação do serviço de construção do “Centro de Economia Criativa” em área pertencente ao Município;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto 2.083, de 25 de outubro de 2022 estabelece que o recebimento de serviços seja precedido de processo administrativo;

CONSIDERANDO que o inciso II do §1º do art. 2º do Decreto 4.083, de 25 de outubro de 2022 estabelece que o processo de doação seja instaurado pela Secretaria contemplada pela doação do serviço, quando a doação for de serviço;

CONSIDERANDO que o caráter da doação oferecida à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico envolve especificações técnicas arquitetônicas e de engenharia, que fogem à expertise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação se manifestou no sentido de indicar servidores titular e suplente para participação da comissão através da Comunicação Interna nº 1833/2022/SEDUH, datada de 30 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação se manifestou no sentido de alterar servidor titular para participação da comissão através da Comunicação Interna nº 314/2023/SEDUH, datada de 10 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Obras se manifestou no sentido de indicar servidores titular e suplente para participação da comissão através da Comunicação Interna nº 119/2023/SMO, datada de 31 de janeiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º. As alíneas “a” e “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso III do art. 2º da Portaria SMDE 07, de 22 de junho de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I – Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

June Moreira Costa, inscrita na matrícula sob o nº 37.679, titular;

Érica Gisele Reis, inscrita na matrícula sob o nº 36.042, suplente;

...”

III - Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

b) Glauco Lucio de Castro Moraes, inscrito na matrícula sob o nº 543 .

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 10 de maio de 2023.

Ruslan Abadjieff

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico